



Solução de Consulta nº 265 - Cosit

Data 29 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BEBIDAS FRIAS. COMÉRCIO ATACADISTA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins (art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda.

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Cofins.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 13.097, de 2015; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BEBIDAS FRIAS. COMÉRCIO ATACADISTA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da

revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda.

Todavia, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A a 58-U; Lei nº 13.097, de 2015; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Relatório

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, apresentada pela consulente acima identificada.

2. A consulente informa que, na condição de atacadista, revende bebidas sujeitas à tributação monofásica ou concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para clientes varejistas e que apura o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro real anual.

3. Indaga quanto à possibilidade de apurar créditos da não cumulatividade das referidas contribuições e de valer-se de pedido de ressarcimento e/ou compensação com outros tributos administrados por esta Secretaria, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

4. Elucida seu entendimento de que no sistema monofásico não se permite ao atacadista e ao varejista direito ao crédito das contribuições nas aquisições de produtos que serão revendidos com alíquota zero.

5. Ao final, questiona: “*a Consulente tem dúvida se é admitido o desconto em relação aos demais custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas inicialmente descritas (energia elétrica do estabelecimento, aluguel do imóvel (locador pessoa jurídica), leasing de veículos (caminhões/motos, aparelhos celulares, empilhadeiras, computadores e periféricos) e fretes tomados de pessoa jurídica de puxada na fábrica de produtos para revenda e entrega aos clientes varejistas)*”.

6. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade pela SRRF01/Disit, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.
8. Considerando que o questionamento apresentado versa sobre a possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na atividade de revenda de produtos sujeitos à cobrança monofásica ou concentrada das contribuições, faz-se necessário preliminarmente compreender essa tributação e sua aplicação na indústria e comércio de bebidas.
9. A tributação monofásica ou concentrada configura-se em um tratamento tributário específico da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Consiste em atribuir a determinado sujeito passivo a responsabilidade pela apuração e recolhimento das referidas exações em relação a toda a cadeia de um produto ou serviço, o que geralmente ocorre nas etapas de produção ou importação.
10. O sistema monofásico ou concentrado difere do regime de apuração das contribuições. O fato de determinada pessoa jurídica apurar tais tributos de modo concentrado em relação a um determinado produto ou serviço não implica a sujeição a um determinado regime de apuração. Assim, o enquadramento de determinada pessoa jurídica em um ou outro regime não guarda relação com a tributação concentrada de determinado produto ou serviço.
11. Dito isso, é sabido que os regimes de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins consistem em cumulativo ou não cumulativo (a exceção se dá com relação às empresas optantes pelo regime de apuração de tributos unificados – Simples Nacional – instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). A regra de apuração é por meio da sistemática não cumulativa, havendo exceções como as expostas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.
12. As empresas que tributam o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com base no lucro real, como é o caso da consulente, em regra submetem-se ao regime não cumulativo das contribuições.
13. Portanto, de tudo o que foi dito até o presente, podemos extrair duas conclusões sobre o caso em apreço:
- a) O fato de a consulente atuar no comércio atacadista de bebidas, produto submetido à concentração das contribuições, não implica submissão a determinado regime de apuração de tais tributos;
 - b) A consulente submete-se à sistemática não cumulativa das contribuições, já que apura o IRPJ com base no lucro real anual e não há nenhuma exceção prevista em lei que a enquadre no regime cumulativo.
14. Com relação ao objeto da consulta, que consiste em saber se é possível descontar crédito das contribuições em relação aos demais custos e despesas que não sejam o da aquisição para revenda do produto sujeito à tributação concentrada, esse tema já foi abordado em diversas decisões da RFB vinculantes administrativamente, como nos seguintes:

Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 4, de 07 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 09 de junho de 2016:

Art. 1º A partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de produtos submetidos à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão, em regra, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

§ 1º As receitas decorrentes da venda de álcool para fins carburantes estiveram sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins até 01 de outubro de 2008, data de entrada em vigor das alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 42 da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, a partir da qual se aplica a tais receitas, em regra, o regime de apuração não cumulativa das contribuições, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

§ 2º Entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, para efeitos do rateio proporcional de que tratam o inciso II do § 8º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 8º do art. 8º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem ser incluídas no cálculo da “relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total” referida nos mencionados dispositivos, mesmo que tais receitas estejam submetidas a suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições em voga, salvo disposições contrárias estabelecidas pela legislação.

Solução de Consulta Cosit n.º 218, de 06 de agosto de 2014, publicada no DOU de 18 de agosto de 2014 (que pode ser consultada na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/> >):

Ementa

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, “b”, c/c art. 2º, §

1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

A receita da venda de gás natural veicular (GNV) não sofre incidência monofásica da contribuição. Sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. No caso de pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse produto sofrem incidência da contribuição à alíquota de 1,65%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. *O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.*

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, “b”, c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

A receita de venda de gás natural veicular (GNV) não sofre incidência monofásica da contribuição. Sujeita-se às regras da cumulatividade ou da não cumulatividade aplicadas aos bens em geral, a depender do regime a que esteja submetida a pessoa jurídica. No caso de pessoa jurídica tributada em regime não cumulativo, as receitas de venda desse produto sofrem incidência da contribuição à alíquota de 7,6%, com a possibilidade de desconto dos créditos admitidos pela legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

(...)

Fundamentação

(...)

13.1 *Até o advento da Lei nº 10.865, de 2004, os produtos submetidos à tributação monofásica estavam excluídos da sistemática de apuração não cumulativa por determinação, respectivamente, do art. 1º, § 3º, IV, c/c art. 8º, VII, “a” da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 1º, § 3º, IV, c/c art. 10, VII, “a” da Lei nº 10.833, de 2003. Assim, até aquele momento não havia que se falar*

em apuração de créditos calculados sobre despesas relacionadas à geração dessas receitas por terem natureza cumulativa.

13.2 *Contudo, a partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica produtora com a venda de produtos monofásicos passou a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica. No caso da pessoa jurídica consulente, revendedora de produtos monofásicos, submetida ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, é possível a apuração de créditos em relação as hipóteses previstas na lei, exceto em relação àquela decorrente da aquisição de bens monofásicos para revenda.*

15. Nesses termos, conforme conclui a solução de consulta acima transcrita, sendo a consulente uma pessoa jurídica que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, exceto em relação à aquisição para revenda dos produtos sujeitos à tributação monofásica ou concentrada.

16. Sem embargo das conclusões estabelecidas anteriormente, cumpre ressaltar que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização das chamadas bebidas frias foi totalmente alterada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Anteriormente à referida Lei, as citadas contribuições incidiam na cadeia de produção e comercialização das chamadas bebidas frias mediante concentração tributária típica estabelecida pelos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 2003, incluídos pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

19. A partir de 1º de maio de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.097, de 2015, as contribuições passaram a incidir na cadeia de produção e comercialização das bebidas frias mediante um regime híbrido, cujas principais prescrições relativas aos comerciantes atacadistas (situação da consulente) são as seguintes:

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

(...)

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do art. 17.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos de que trata o caput correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o caput de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à Cofins.

§ 3º Na hipótese de importação, os créditos de que trata o caput correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação efetivamente pagos na importação dos produtos de que trata o art. 14.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.

21. Em síntese, no regime estabelecido pela Lei nº 13.097, de 2015, as pessoas jurídicas que revendem as bebidas listadas em seu art. 14 no atacado não são beneficiadas por alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (devem apurar as contribuições mediante aplicação das alíquotas previstas), mas, em contrapartida, podem apurar créditos das contribuições em relação à aquisição no mercado interno ou à importação das citadas bebidas (art. 30 da Lei nº 13.097, de 2015), bem como podem apurar os créditos da não cumulatividade das contribuições previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, desde que cumpridos os requisitos legais.

22. Quanto à possibilidade de utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por meio de pedido de ressarcimento ou de declaração de compensação com outros tributos, registra-se apenas a título informativo (vez que não há questionamento formal na consulta sobre esse tema) que somente se permite tais formas de utilização dos referidos créditos nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

23. Entre tais hipóteses, destacam-se, para fins da presente consulta, as disposições do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005:

Lei nº 11.033, de 2004

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(...)

Lei nº 11.116, de 2005

(...)

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

(...)

Conclusão

25. Diante do exposto, responde-se à consultante que, tratando-se de pessoa jurídica submetida à sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e que comercialize bebidas frias no atacado:

a) a partir de 1º de agosto de 2004, com a entrada em vigor dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, desde que cumpridos os requisitos legais, é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) em relação a dispêndios vinculados a receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa decorrentes da revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada, exceto em relação a dispêndios decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda. Nada obstante, entre 1º de maio de 2008 e 23 de junho de 2008 e entre 1º de abril de 2009 e 4 de junho de 2009, esteve vedada a possibilidade de apuração, por comerciantes atacadistas e varejistas, de créditos em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes da revenda de mercadorias submetidas à incidência concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

b) até 30 de abril de 2015, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidiram na cadeia de produção e comercialização das chamadas bebidas frias mediante a concentração tributária típica estabelecida pelos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 2003, incluídos pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

c) a partir de 1º de maio de 2015, as referidas contribuições passaram a incidir na citada cadeia econômica mediante regime híbrido no âmbito do qual as pessoas jurídicas que revendem no atacado as bebidas listadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015, não são beneficiadas por redução a zero das alíquotas das contribuições, mas, em contrapartida, podem apurar créditos das contribuições em relação à aquisição no mercado interno ou à importação das citadas bebidas (art. 30 da Lei nº 13.097, de 2015), bem como podem apurar os créditos da não cumulatividade das contribuições previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, desde que cumpridos os requisitos legais.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit